

PROJETO DE LEI Nº, DE 2005
(Do Sr. André Zacharow)

Altera o art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 84.

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em processo no âmbito da Justiça Trabalhista, envolvendo a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; equiparar-se-ão àqueles previstos no inciso I do caput deste artigo, em face de sua natureza alimentar;

II – ;

III – ;

IV – ;

V –

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o perito deverá formular, perante a Justiça do Trabalho, requerimento de habilitação de seus créditos, oriundos de seus honorários profissionais, que serão

imediatamente oficiados para fins de habilitação junto ao Juízo falimentar, nos termos do Capítulo II, Seção II, desta lei, anexando ainda documento no qual constarão:

I - os dados do processo que atuou;

II - seu nome, o número no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda - CPF, seu endereço completo e os dados de sua conta bancária, na qual será feito o respectivo crédito.

§ 2º Caberá à Justiça do Trabalho determinar a expedição de ofício, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas que seguirá instruído com cópia do requerimento descrito no parágrafo anterior, ao Juízo da falência, devendo este, sem custas processuais, deferir a habilitação do crédito em nome do perito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O perito, quando atua no processo trabalhista, recebe os seus honorários, na maior parte dos casos, no final da execução, que pode levar até dez anos ou nunca chegar ao seu final. Existe execução que nunca chega ao seu final, como é o caso de processos que entram no arquivo provisório e de lá numa mais saem por desinteresse da parte autora (a parte ré não tem condições de pagar a conta ou encontra-se em lugar incerto e não sabido). Outros casos levam até dez anos, a exemplo do processo RT 1560/91, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, cujo serviço foi prestado em 1994, tendo os honorários somente pagos em 2004. Naquele processo está demonstrado que o cálculo processual foi efetuado em uma única vez, em razão de que, pela sua qualidade, os embargos à execução foram julgados improcedentes, voltando, porém, ao profissional calculista em decorrência da reforma do r. Julgado, em sede de Recurso de Revista.

Não bastasse tudo o que já foi comentado, resta, ainda, o caso dos processos trabalhistas, cujos créditos, resultantes de honorários periciais, dependem de habilitação em processos falimentares, exigindo, por

consequência, a constituição de advogado, mediante desembolso que, na maioria das vezes, é igual ou superior ao valor que lhe é devido pelos serviços que prestou no processo que deu origem ao crédito objeto da habilitação. Não se pode esquecer, ainda, as custas processuais, o curso temporal do processo trabalhista (período que a massa falida também está em curso, e já se desfazendo), a incerteza do recebimento do crédito habilitado, (margem dos recebimentos não chega a 10%) e, também, que existem casos em que o juízo falimentar entende que o crédito, proveniente da perícia no processo trabalhista, é quirografário.

Além do mais, é de se lembrar dos profissionais, que reside em uma unidade da federação, prestando serviços em processos trabalhistas que envolvem filial de massa falida com sede em outra unidade federativa, às vezes no extremo oposto do território nacional, tendo, o profissional, se quiser ver o seu crédito habilitado, se deslocar acompanhado de representante legal, ou constituir alguém que, sequer, o conhece.

Faz-se necessária a imediata expedição de ofício diretamente ao Juízo da falência, que deverá deferir a habilitação, sem quaisquer custas, em razão do perito ser constituído pelo próprio Juízo trabalhista, que arbitra seus honorários e confia o encargo de lhe informar sobre matéria altamente técnica, não podendo o nomeado escusar-se sem motivo legítimo — exegese do artigo 146 do CPC, o que faz, da atividade pericial, serviço essencial à justiça. Assim, não pode o crédito decorrente de serviços prestado pelos profissionais, diretamente nomeado pelo Juízo, ser onerado por custas processuais e honorários advocatícios, no momento da habilitação no processo de falência, quando o recebimento é incerto e muitas vezes processado distante do domicílio do titular do crédito.

Há, portanto, que se estancar os volumosos prejuízos que a omissão da lei vem causando aos aludidos profissionais ao deixar de classificar o crédito como privilegiado. Por analogia, tanto os referidos honorários como os créditos trabalhistas, se revestem de caráter alimentar, pois ambos, sem dúvida, resultam do trabalho humano.

Torna-se necessário, portanto, o aprimoramento da nova lei falimentar para se evitar que haja uma desmotivação do profissional perito ao ver a habilitação de seu crédito preterida. Assim, a presente sugestão reveste-se do sentido de banir as dúvidas de interpretação jurisprudência, que

ainda pairam no meio jurídico, mitigando-se a insegurança dos peritos no recebimento de seus honorários.

Deste modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de garantir que a presente proposição venha se converter em um aprimoramento da nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas, tendo rápida tramitação, de forma a resguardar a dignidade do perito e dar segurança ao seu direito de recebimento de honorários.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW